



# Prefeitura Municipal de Oratórios

LEI MUNICIPAL Nº0288/2006

*Dispõe sobre o Serviço de Táxi no Município de Oratórios/MG*

A Câmara Municipal de Oratórios/MG, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A permissão para exploração do serviço de táxi somente será outorgada a motorista profissional autônomo, residente no Município, mediante concurso público ou transferência, na forma desta Lei.

Parágrafo Único. Será outorgada apenas uma permissão a cada profissional.

Art. 2º. A outorga da permissão para operar o serviço de táxi dar-se-á mediante assinatura, pelo permissionário, de um termo de compromisso e responsabilidade, em livro próprio da prefeitura.

§ 1º. O termo de compromisso e responsabilidade deverá ser assinado dentro de trinta dias subsequentes à publicação do resultado do concurso público, ou ato equivalente, sob pena de perda do direito à permissão.

§ 2º. O instrumento de prova da qualidade de permissionário é o alvará, expedido imediatamente após a assinatura do termo de compromisso e responsabilidade.

Art. 3º. As permissões outorgadas nas condições estabelecidas neste regulamento vigorarão pelo prazo de um ano, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação, mediante renovação do alvará.

§ 1º. A renovação do alvará deverá ser obrigatoriamente requerida no mês de fevereiro de cada ano.

§ 2º. Os permissionários que deixarem de requerer a renovação do alvará, na época estabelecida, ficarão sujeitos a multa de 01(uma) Unidade Padrão Fiscal de Oratórios, por dia de atraso.

§ 3º. A falta de renovação do alvará na época estabelecida, sem prejuízo do que dispõe o parágrafo anterior, extingue a permissão.

Art. 4º. Para os fins previstos nesta Lei, o pedido de renovação do alvará deverá ser dirigido ao Prefeito Municipal, devendo o permissionário instruir o requerimento com os seguintes documentos:



# Prefeitura Municipal de Oratórios

I - prova de habilitação profissional, com Carteira Nacional de Habilitação, categoria B;

II - certificado do registro do veículo, comprovando a propriedade, e do seguro obrigatório de responsabilidade civil;

III - comprovante de pagamento do ISS;

IV - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

V - comprovação de residência no Município;

VI - prova de inexistência de qualquer débito para com o Município, além dos provenientes de multas por infrações, aplicadas em decorrência do exercício da permissão.

Parágrafo único. A documentação exigida neste artigo poderá ser alterada por meio da proposição de outro Projeto de Lei.

Art. 5º. A transferência da permissão somente será admitida caso o novo permissionário atenda a todos os requisitos e condições exigidas originariamente para a permissão, e desde que:

I - se faça para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, possuidor do veículo em boas condições de uso, a critério da comissão de trânsito de Oratórios/MG;

a) a transferência para terceiros somente será permitida após um interregno de cinco anos, entre a permissão ou transferência anterior.

II - decorra do falecimento do permissionário, e se faça para o cônjuge supérstite, ou para um dos herdeiros legais, ou, ainda, para terceiro, não permissionário, na conformidade da partilha ou alvará judicial, mediante requerimento protocolado na Prefeitura, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do falecimento, atendidos todos os requisitos legais pelo beneficiário;

III - se comprove a incapacidade do permissionário, por motivo de saúde, para o exercício da profissão de motorista;

§ 1º. O novo permissionário recolherá aos cofres municipais uma taxa de transferência no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido anualmente por um dos índices oficiais, a ser definido via Decreto Municipal.

§ 2º. No caso do inciso II, o herdeiro fica isento do pagamento da taxa de transferência de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. Na transferência, somente será concedido o alvará após a comprovação do pagamento da taxa de transferência, e comprovação de baixa, na Delegacia de Trânsito, da placa de aluguel do veículo do permissionário cedente.



# Prefeitura Municipal de Oratórios

Art. 6º. As permissões outorgadas, além do previsto nos artigos específicos desta Lei, ainda são revogáveis:

I - por circulação com veículo movido a combustível cuja utilização seja proibida.

II - por descumprimento, pelo titular da permissão, das condições estabelecidas no respectivo termo ou das normas complementares;

III - por má conduta do permissionário, revelada pela condenação transitada em julgado por delitos contra o patrimônio ou contra os costumes;

IV - sempre que, na forma da lei, houver sido cassado ou suspenso o documento de habilitação do permissionário;

V - quando o permissionário autônomo entregar a direção de seu veículo a terceiro, em desacordo com as normas prescritas nesta Lei;

VI - sempre que o profissional autônomo deixar de exercer, efetivamente, a atividade, o que será verificado quando o permissionário deixar de permanecer no seu ponto por um mínimo de quatro horas diárias, salvo quando estiver, comprovadamente, realizando corridas.

Parágrafo único. Ao permissionário que tiver revogada a sua permissão, será vedada a exploração do serviço em permissões futuras, pelo prazo de cinco anos.

Art. 7º. A revogação prevista no artigo anterior será precedida de inquérito administrativo, assegurando ao permissionário o mais amplo direito de defesa, não gerando direito a qualquer indenização.

Art. 8º. Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as condições do termo de compromisso e responsabilidade e observado um bom desempenho na exploração do serviço de táxi.

Art. 9º. A outorga de permissão para exploração do serviço de táxi far-se-á, originariamente, a quem obtiver a aprovação em prévio concurso público, obedecida às condições previstas nesta Lei e no edital.

Art. 10. O edital deverá ser publicado em órgão de comunicação do Município, discriminando os pontos e o número de permissões a serem outorgadas para cada um deles.

Art. 11. O concurso será realizado no prazo mínimo de trinta dias, contados da publicação do edital em órgão de comunicação do Município.



# Prefeitura Municipal de Oratórios

Art. 12. Para a promoção do concurso público, o prefeito Municipal designará, com antecedência, comissão composta de cinco membros, havendo pelo menos um representante do sindicato da categoria.

Parágrafo único. A comissão será investida de plenos poderes para julgar as propostas dos candidatos, não resultando do ato, direito a qualquer indenização.

Art. 13. O julgamento das propostas será feito por pontos atribuídos às características e condições dos veículos e dos concorrentes, regulamentados por Decreto e estudados por Comissão nomeada pelo Executivo Municipal.

Art. 14. Ocorrendo empate na contagem dos pontos, será declarado vencedor aquele que comprovar o maior tempo de habilitação como motorista, permanecendo o empate, será realizado um sorteio.

Art. 15. Fica proibida a transferência ou permuta de veículos, de um ponto para outro, salvo com autorização prévia e expressa da Prefeitura Municipal de Oratórios.

§ 1º - Toda e qualquer permuta ou modificação dos pontos, processada à revelia da Prefeitura Municipal, será considerada sem efeito, importando em multa aos infratores, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), e no caso de reincidência poderá ensejar a revogação das permissões.

Art. 16. A localização dos pontos e suas composições quantitativas, feitas sempre em caráter transitório e a título precário, não constituem privilégios, nem geram direitos, podendo ser modificadas, remanejadas ou redistribuídas, sempre que assim o exigir o interesse público, a critério da Administração.

Parágrafo Único. É facultado aos veículos de outros pontos estacionarem em pontos que não os seus, em número máximo de um, desde que os postos se encontrem desprovidos de veículos.

Art. 17. O aluguel do táxi será permitido quando o veículo, estacionado ou em trânsito, estiver livre e for solicitado pelo usuário.

Parágrafo único. O veículo que não estiver em serviço deverá demonstrá-lo, retirando da capota o dispositivo com a palavra "Táxi".



# Prefeitura Municipal de Oratórios

Art. 18. Para o serviço de táxis admitir-se-ão apenas veículos automóveis, em boas condições de uso, respeitadas as especificações do Código Nacional de Trânsito e legislação complementar e as que forem definidas pelo Município.

Parágrafo único. A troca de veículos implicará no recolhimento imediato, pela Delegacia de Trânsito, da placa anterior.

Art. 19. Todos os táxis ficam obrigados a possuir equipamento luminoso sobre a capota, com a palavra "Táxi".

Art. 20. A frota de táxis limitar-se-á um veículo para cada grupo de um mil habitantes do Município, garantido o mínimo de dez táxis, mantidas as permissões existentes na data de publicação desta Lei Municipal.

§ 1º. Sendo o atual número de táxis superior ao limite estabelecido no artigo, até que a frota se contenha neste limite não serão realizadas licitações para outorga de novas permissões.

§ 2º. A população do Município é aquela apurada através de informação oficial da fundação IBGE.

Art. 21. Os permissionários já existentes quando da publicação desta Lei Municipal não terão direito à transferência de veículos em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 5º.

Art. 22. O preço do quilômetro rodado será tarifado considerando-se as despesas, a depreciação do veículo e a remuneração do capital, observados os seguintes itens:

- a) pneus e câmaras
- b) depreciação do veículo;
- c) combustível;
- d) óleo, lubrificação e lavagem;
- e) peças e acessórios;
- f) auxiliares do permissionário;
- g) licenciamento;
- h) outras despesas administrativas;
- i) seguro obrigatório;
- j) remuneração do capital;
- l) taxas e impostos.

§ 1º. É proibida a cobrança de qualquer tarifa adicional pelo transporte de bagagem, que deverá ser transportada desde que não prejudique a conservação do veículo.



# Prefeitura Municipal de Oratórios

§ 2º. Quando o serviço for solicitado por telefone e não utilizado, o interessado pagará o valor relativo ao trecho efetivamente percorrido.

Art. 23. Todos os condutores de veículos de transporte, que operam no serviço de táxis do Município, deverão estar convenientemente trajados.

Art. 24. Constitui infração toda ação ou omissão, cometida pelos permissionários ou seus auxiliares, que contrarie disposições legais ou regulamentares e mais atos normativos pertinentes.

Art. 25. Além das penas cominadas pelo Código Nacional de Trânsito e legislação complementar, serão aplicadas, na esfera municipal, as seguintes penalidades:

- a) repreensão por escrito;
- b) multa;
- c) suspensão da permissão.
- c) revogação da permissão.

Art. 26. Quando, em face das circunstâncias, for considerada involuntária, ou sem conseqüências graves para o interesse público, a prática de infração poderá ser punida com repreensão por escrito, somente no caso de primariedade.

Art. 27. Aplicada à penalidade, não ficará o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a determinarem.

Art. 28. No caso de o infrator praticar simultaneamente, duas ou mais infrações, deverão ser aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 29. A reincidência será punida com multa progressiva, cujo valor equivalerá sempre ao dobro da anteriormente cominada.

Parágrafo único. Para o fim do que prescreve o artigo, considera-se reincidência a prática da mesma infração, no período de um ano.

Art. 30. Dará motivo à lavratura do auto de qualquer violação comprovada das normas legais que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização dos serviços de táxis.

Parágrafo único. A infração comprovada será registrada nas fichas cadastrais do infrator.



# Prefeitura Municipal de Oratórios

Art. 31. A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeitos do que dispõe esta Lei.

§ 1º. O infrator terá o prazo de cinco dias, contados do recebimento do auto de infração, para apresentar sua defesa escrita.

§ 2º. O infrator será notificado da decisão que impuser penalidade.

§ 3º. Da decisão que impuser penalidade caberá recurso, para o Prefeito Municipal, no prazo de três dias, contados da data da notificação.

§ 4º. Para recorrer da decisão que impuser multa, o permissionário é obrigado a provar o prévio depósito do valor respectivo, instruindo o recurso com o comprovante.

Art. 32. Para efeito de cadastramento dos atuais veículos e motoristas ficam os permissionários e seus auxiliares obrigados a providenciar as respectivas matrículas, junto à Prefeitura Municipal.

§ 1º. Cada permissionário poderá ter apenas um auxiliar.

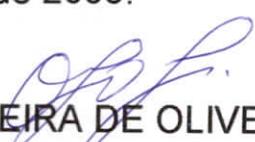
§ 2º. Os novos cadastramentos deverão ser providenciados de acordo com as condições previstas nesta Lei.

Art. 33. Após noventa dias, contados da data de publicação desta Lei, aplicar-se-ão as penalidades cabíveis aos permissionários que não tiverem regularizado as respectivas permissões, na forma desta Lei.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Oratórios/MG, 27 de outubro de 2006.

  
ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal